

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 8.122, DE 2017

"Dispõe sobre a operação de sinistros de veículos dos transportadores rodoviários de carga, e dá outras providências."

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado DAGOBERTO
NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei que vem a exame é o de permitir que associações, sindicatos e cooperativas de transporte rodoviário de carga operem na proteção de vários tipos de sinistros aos veículos transportadores de cargas de seus associados e cooperados, na modalidade de autogestão, e também a operação de pontos de abastecimento de combustíveis, localizados nas instalações dessas organizações, com o intuito de atender a seus associados e integrantes.

Justifica o Autor sua proposição argumentando que, apesar de serem uma categoria profissional de importância na vida econômica do país, os caminhoneiros nunca tiveram, de parte das autoridades, o apoio e a segurança jurídica necessários para exercerem sua profissão com tranquilidade, e também nunca puderam contar com preços diferenciados para os combustíveis utilizados por eles em seus veículos, para o desempenho de sua atividade profissional.

Com a proposta desoneração dos combustíveis usados pela categoria dos tributos federais PIS e Cofins, haveria o barateamento dos fretes e, por via de consequência, a redução dos índices inflacionários e a melhoria do

poder de compra dos trabalhadores, beneficiando, assim, a toda a população brasileira.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para analisar, quanto ao mérito, o projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Autor em buscar maior proteção e apoio para os caminhoneiros que operam em todo o país, e que, realmente, nunca tiveram, por parte das autoridades, o devido reconhecimento para as necessidades de sua categoria profissional.

Consideramos também como justa e acertada a desoneração proposta na carga tributária relativa aos combustíveis utilizados por essa categoria profissional, que virá, certamente, a reduzir os valores dos fretes e, por consequência, com a redução nos preços finais das mercadorias transportadas, auxiliará, de maneira expressiva, na redução dos índices de inflação e na maior proteção ao poder de compra de nossos cidadãos.

Temos, entretanto, uma observação a fazer, no tocante à operação dos pontos de abastecimento de combustíveis cuja instalação se propõe: independentemente de sua capacidade, deve ser, em todos os casos, necessária a autorização de funcionamento por parte da ANP, onde se fará o seu devido registro, para a necessária fiscalização de suas atividades por parte do órgão regulador, bem como o necessário treinamento dos empregados envolvidos nas atividades de abastecimento de combustíveis no manuseio dos equipamentos de abastecimento, no uso de equipamentos de proteção individual e na correta observância das normas de segurança inerentes à atividade.

Eis porque apresentamos emenda ao projeto de lei, para sanear-lhe essa falha original.

É, portanto, diante de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.122, de 2017, com a Emenda apresentada, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 8.122, DE 2017

"Dispõe sobre a operação de sinistros de veículos dos transportadores rodoviários de carga, e dá outras providências."

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

§ 3º O funcionamento das instalações do Ponto de Abastecimento de Combustível depende de Autorização da ANP, do adequado treinamento dos empregados no manuseio dos equipamentos de abastecimento de combustíveis, no correto uso de equipamentos de proteção individual (EPI), no respeito às normas de segurança e às demais normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

Relator